



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000967114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047347-37.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMEDINAL ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL S/C LTDA, é apelada/apelante SILVANA DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROSANGELA TELLES (Presidente), FRANCISCO CASCONI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 25 de novembro de 2022.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 24857

APELAÇÃO Nº: 1047347-37.2022.8.26.0100

APELANTES: AMEDINAL ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL S/A LTDA. /
SILVANA DE ABREU

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUESI

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MÉDICOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que pretende impor à pessoa jurídica ré, empresa responsável pela realização de exames médicos laborais junto à sua ex-empregadora, o dever de exibir uma série de documentos correlatos a exames levados a efeito no período em que exerceu suas atividades profissionais. Pedidos parcialmente acolhidos. Inconformismo de ambas as partes. INTERESSE DE AGIR. Apresentação de documentos após a propositura da demanda, o que demonstra a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. Carência de ação não constatada. DEVER DE EXIBIÇÃO. PPRA e PCMSO. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional são instrumentos médicos laborais que contam com dados anonimizados, os quais impedem a direta associação entre as informações consignadas e as características pessoais da autora, razão pela qual se justifica a recusa de exibição, até mesmo porque ausente relação contratual entre as partes. Inteligência do art. art. 5º, XI e do art. 12 da LGPD. ATESTADOS DE SAÚDE OCUPACIONAL. Demonstração de lavratura dos instrumentos correspondentes. Dever de exibição confirmado pela Portaria do MTB 3214/78, vigente à época dos fatos. AUDIOMETRIAS E HEMOGRAMAS. Condenação de fornecimento dos documentos limitada aos exames que foram comprovadamente realizados, conforme PPP lavrado pela ex-empregadora e ASO carreados aos autos. DANOS MORAIS. Ocorrência. A ré, ainda que ciente do intento da autora de ter acesso a documentos que continham seus dados pessoais médicos, criou obstáculos para a apresentação de dados que eram de direito da titular, apenas vindo a disponibilizá-los após ajuizamento da ação judicial, no mesmo dia. Ao assim agir, promoveu verdadeira angústia passível de indenização, já que dificultou o acesso da autora ao requerimento das benesses previdenciárias correspondentes, violando claramente direitos da sua personalidade e fazendo exsurgir, portanto, o dever de indenizar. Indenização majorada à totalidade de R\$ 10.000,00. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausência de demonstração de violação da boa-fé processual.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não demonstrados, ainda que em tese, indícios de fatos penalmente relevantes. Caberá à autora, se achar necessário, diligenciar perante as autoridades que entender cabíveis para obter as providências que julgar adequadas. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 743/751, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos elencados na peça exordial para condenar a ré à exibição completa dos documentos de PPRA e PCMSO da autora, desde agosto de 2009, bem como dos demais laudos e exames realizados, conforme expressamente indicados a fls. 730. A exibição deve se dar em 5 dias, com antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. A ré também foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, corrigido pela tabela do TJ SP desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; cabendo-lhe, ademais, arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré AMEDINAL ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL LTDA., em seu recurso de fls. 754/768, aduziu que *ex adversa* persegue duas espécies de documentos, os que estão sob a sua guarda, tendo sido disponibilizados por meio de mensagem eletrônica a fls. 196, antes mesmo do deferimento da liminar, e os que não contêm dados pessoais da autora, como laudos técnicos e programas de PPRA e PCMSO, os quais são feitos em ambiente de trabalho, sem identificação dos empregados. Estes últimos decorrem de contrato de prestação de serviços mantidos entre a AMEDINAL e a ex-empregadora FRUTAMIL, sem qualquer vínculo ou relação jurídica para com a demandante. O vínculo da autora é com a sua ex-empregadora; não com a empresa contratada para realizar exames médico laborais. Ocorre que o PPRA é mantido pelo empregador, conforme texto da NR-9, estando tal documentação sujeita à fiscalização trabalhista, conforme art. 630, §4º da CLT. Quanto aos documentos médicos que estão sob a sua guarda, com a identificação da autora, afirma que foram disponibilizados administrativamente, conforme se extrai de fls. 196 e fls. 199/226. A mensagem eletrônica de fls. 749 de julho de 2021 (fls. 50/75), por sua vez, refere-se à entrega de PPP, documento que não é objeto desta demanda. Afirma inexistirem outros documentos a serem exibidos. Quanto ao ASO (atestado de saúde ocupacional), era documento emitido em duas

vias, por determinação da Portaria MTB 321/74, não se impondo a manutenção de terceira via em relação à empresa produtora do laudo. Quanto aos hemogramas, audiometrias e exames médicos, todos foram disponibilizados a fls. 199/226 e podem ser confrontados com relação inserida no próprio PPP de fls. 44/47, carreado pela *ex adversa*. Quanto aos PPRAs e PCMOs, não contam com dados da autora. Pretende seja revertido o ônus sucumbencial.

A autora SILVANA DE ABRU, por sua vez, em seu recurso de fls. 771/788, aduz que houve resistência injustificada de apresentação da documentação pertinente, por um ano. Pauta a sua pretensão no art. 18 da LGPD. Há interesse de agir evidente. Após liminar, houve cumprimento parcial do pedido, não se podendo reconhecer, em momento algum, violação a sigilo médico. Foi prejudicada pela inércia da parte contrária, que agiu em conluio com a ex-empregadora para frustrar as benesses previdenciárias às quais faz jus. Lista os seguintes documentos faltantes: hemogramas completos de 2019, 2010, 2011, 2013, 2016, 2018, 2020, 2021 e 2022, conforme fls. 202/221. PPRA dos anos de 2009 a 2010, 2012 a 2013 e 2016 a 2017, conforme fls. 231/688. PCMSO dos anos de 2009 a 2019 e 2019 a 2022, pois somente apresentado o de 2017 a 2018, conforme fls. 426. Atestados de saúde ocupacional de 2009 a 2022. Audiometrias dos anos 2010, 2011, 2013, 2015, 2018, 2020, 2021 e 2022, conforme fls. 199/220. A própria *ex adversa* fez prova incontroversa de prestar exatamente todos esses serviços, conforme contrato de fls. 188/195. Quanto aos danos morais, merecem majoração, à totalidade de R\$ 10.000,00. Cita precedentes. Pretende a readequação do arbitramento do ônus da prova e dos honorários sucumbenciais, à totalidade de 20% do valor da condenação. Pugna pela condenação da parte contrária às reprimendas da litigância de má-fé, além da expedição a diversos órgãos indicados.

Buscam a reforma da r. sentença

Recursos regularmente processados, com a apresentação de contrarrazões a fls. 797/812.

Esclarecimentos prestados a fls. 821/836, com manifestação da parte ré a fls. 839/841.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

SILVANA DE ABREU ajuizou a presente ação de exibição de documentos c.c pedido de indenização por danos morais em face de AMEDINAL ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL LTDA, alegando, em síntese, que trabalha na empresa FRUTAMIL INDÚSTRIA DE FRUTAS E SUCOS LTDA, a qual é tomadora de serviços da ré, fornecendo-lhe exames médicos laborais destinados aos seus empregados, razão pela qual solicitou em julho de 2021 que a demandada lhe enviasse todos os exames médicos realizados desde 2009 em seu nome, a fim de que fossem apresentados ao INSS, no pedido de aposentadoria.

Afirmou que a ré enviou apenas um exame, o que gerou a recusa do INSS na concessão do benefício. Alegou que interpôs recurso no processo administrativo de pedido de aposentadoria, e, portanto, requereu à ré o envio completo dos exames; no entanto, mais uma vez não foi atendida.

Aduziu que os documentos enviados pela ré apresentaram graves erros técnicos apontados pelo INSS. Requereu, portanto, tutela de urgência para que a ré seja condenada a apresentar em 5 dias todos os exames laboratoriais e laudos técnicos realizados pela autora desde agosto de 2009.

Ao final, postulou a confirmação da liminar e a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Regularmente processado o feito, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos acima relatados, dando azo à interposição dos presentes recursos de apelação.

Pois bem.

Aprecio, em um primeiro momento, o apelo apresentado pela ré AMEDINAL ADMINISTRAÇÃO MÉDICA NACIONAL LTDA., a fls. 754/768, na medida em que prejudicial à pretensão recursal da autora, que busca a majoração da indenização arbitrada.

De proêmio, verifico que a ré afirma que falta interesse de agir no tocante à pretensão de exibição dos documentos médicos em que constantes os dados pessoais da autora, posto que disponibilizados antes mesmo da concessão da liminar. Sem razão, contudo.

A disponibilização de documentos pela via administrativa se deu em

12 de maio de 2022 (fls. 196), às 14h45, tendo sido a presente demanda proposta em momento anterior, no mesmo dia, às 01h39 da manhã. Logo, afigurava-se presente, quando da propositura, a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, estando presentes, *in abstracto*, as condições da ação.

Meritoriamente, da análise dos autos, verifico que o D. Magistrado de origem condenou a demandada à apresentação dos exames indicados a fls. 730, no prazo de 05 dias. Resumo-os, com o escopo de melhor avaliar as pretensões deduzidas:

1º) Hemogramas completos de 2009, 2010, 2011, 2013, 2016, 2018, 2020, 2021 e 2022;

2) PPRA dos anos de 2009 a 2010; 2012 a 2013 e 2016 a 2017;

3º) PCMSO dos anos de 2009 a 2016 e 2019 a 2022;

4) Atestados de Saúde Ocupacionais de 2009 a 2022;

5) Audiometrias dos anos de 2010, 2011, 2013, 2015, 2018, 2020, 2021 e 2022

Quanto aos documentos PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a ré defende a tese de que não contam, expressamente, com dados da autora, de tal sorte que não lhe caberia disponibilizá-los à demandante.

Entendo que razão lhe assista, nesse tocante. Conforme reconhecido pela própria ré, foram disponibilizados os PPRA e PCMSO dos anos de 2017 a fls. 426/435 e a fls. 436/446.

Da leitura de referida documentação, o que se extrai é que não há qualquer menção específica à autora e a seus dados pessoais, não lhe sendo dado reivindicar a empresa de medicina de trabalho, com a qual não mantém relação contratual direta, referida documentação.

Tais documentos, na verdade, são formulados com base em dados anonimizados, definidos pela própria LGPD, ora invocada pela autora, como aqueles resultantes da “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do

tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (art. 5º, XI).

Justamente por não viabilizar a direta associação entre o dado e o titular, a própria legislação de regência, em seu art. 12, reconhece que “os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei [...]”.

Acolhe-se, portanto, o recurso da ré para afastar o dever de apresentação dos PPRA e dos PCMSO, já que não guardam específica relação com a individualidade da autora.

Quanto aos atestados de saúde ocupacional (ASO), afirma a ré que os documentos eram emitidos em duas vias, conforme a Portaria do MTB 3214/78, uma à disposição do trabalhador e outra a ser arquivada no local de trabalho, sendo certo que, pela normativa hoje vigente, deixou de ser prevista até mesmo a quantidade de vias. Logo, não há obrigação legal de guarda ou emissão dos documentos.

Estes argumentos, todavia, não convencem.

Os documentos de fls. 76/79 indicam que a ré lavrava os respectivos atestados de saúde ocupacional, sendo certo que de acordo com a própria Portaria MTV 3214/78, invocada pela ré a fls. 765, seria necessária a apresentação de recibo da entrega ao empregador (item 7.4.4.2), o que não fora demonstrado no caso concreto. Fica mantida, portanto, a obrigação de disponibilização da referida documentação.

Quanto aos demais exames médicos (hemogramas e audiometrias), é também dever da ré apresentá-los. Todavia, compreendo **que apenas possam ser exigidos aqueles constantes do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela FRUTAMIL (fls. 44/47 e fls. 227/230) e dos atestados de saúde ocupacional de fls. 76/79**, emitidos pela própria ré, que constituem provas suficientes da efetiva realização dos exames, não havendo demonstração de outros, ônus que cabia à autora, posto que fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC/15). **Acolho, assim, o recurso da ré para promover a limitação aos exames indicados nesses documentos.**

Destaco que o instrumento de fls. 195 não é prova suficiente da

realização de todos os exames ali indicados, tratando-se de mero orçamento encaminhado à FRUTAMIL, sem prova de específica realização dos específicos exames pela autora.

Quanto à indenização por danos morais, analiso ambos os recursos em conjunto. Nesse diapasão, ressalvadas as razões invocadas pela ré, compreendo que realmente presentes os danos a direitos personalíssimos experimentados pela parte autora.

A ré, ainda que ciente do intento da autora obter acesso a documentos que continham dados pessoais seus, criou imbróglios para a apresentação de dados que eram de direito da titular, apenas vindo a disponibilizá-los após ajuizamento da ação judicial, no mesmo dia.

Ao assim agir, promoveu verdadeira angústia passível de indenização, já que dificultou o acesso da autora ao requerimento das benesses previdenciárias correspondentes, violando claramente a sua personalidade e fazendo exsurgir, portanto, o dever de indenizar.

Malgrado afirme que a demora se referiu ao PPP, documento estranho a essa demanda, não se pode olvidar que a autora trouxe como causa de pedir remota as diversas tentativas de obtenção dos dados que eram de sua titularidade, sem sucesso (fls. 05), podendo tais fatos servirem de supedâneo à condenação.

Basta debater, portanto, o *quantum debeat*.

Não resta dúvida de que a sanção imposta pelo descumprimento de comando legal tem duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu¹. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da

¹ Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1997, p. 62.

reparação. *In casu*, observo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo* não se coaduna com os parâmetros ora estabelecidos.

Destarte, neste ponto, merece ser reformado o r. *decisum*, majorando-se o *quantum debeatur* arbitrado em primeiro grau de jurisdição à totalidade de **R\$ 10.000,00**, quantia esta que se mostra justa e adequada à reparação do dano moral sofrido pela autora, com a incidência de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro pedido levado a efeito extrajudicialmente.

Por fim, deixo de acolher o recurso da parte autora quanto ao pedido de imposição da reprimenda da litigância de má-fé à ré, por não vislumbrar excesso no exercício do direito de defesa nesta oportunidade. Também não vislumbro hipótese de encaminhamentos de ofícios, já que não constatado nenhum fato típico penalmente relevante (art. 40 do CPP); podendo a autora, se compreender necessário, tomar as providências que julgar cabíveis extrajudicialmente.

Acolhidos parcialmente ambos os recursos, compreendo que houve sucumbência recíproca, cabendo à ré arcar com 70% das custas e despesas processuais, devendo o remanescente ser custeado pela parte autora. Quanto aos honorários sucumbenciais, arbitro-os em 10% do valor da causa em desfavor da autora e 10% do valor da condenação em desfavor da ré, vedada a compensação e ressalvada a gratuidade de justiça.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES

Relatora